



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721321/2008-87  
**Recurso nº** 513.915 Voluntário  
**Acórdão nº** **1202-000.602 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Possibilidade de lançamento de ofício do imposto de renda, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Cabe o lançamento de ofício do imposto de renda, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixa de registrar na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

A contribuinte, ora Recorrente, foi cientificada da autuação fiscal, perpetrada em decorrência de suposta divergência apurada entre os valores declarados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) e os escriturados a crédito em conta contábil de passivo que registra o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), supostamente devidos no ano-calendário de 2003.

Mencionado Auto de Infração (“AI”) constitui crédito tributário de IRPJ, CSLL, multa de lançamento de ofício e multa isolada em virtude da falta de recolhimento de estimativas/antecipações mensais.

Conforme consta no Relatório do Trabalho Fiscal (“RTF”), em procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, a Recorrente foi intimada a esclarecer divergências entre valores ali declarados, a título de IRPJ e de CSLL, e os apresentados na DCTF, bem como para apresentar o Livro Diário.

Também foi constatada divergência entre os valores declarados na DIPJ, na DCTF e os escriturados a crédito em conta que registra o passivo com o IRPJ e CSLL. Foi encerrado o trabalho de revisão da DIPJ e iniciado procedimento fiscalizatório, ocasião em que a recorrente foi intimada a apresentar os Livros de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), o Livro Razão e justificar as divergências existentes entre a DCTF, DIPJ e os valores escriturados nas contas de passivo com IRPJ e CSLL.

A Recorrente solicitou prorrogação do prazo, o que foi concedido. Passado o prazo sem a apresentação de resposta a mesma foi reintimada a apresentar o solicitado.

Na sua resposta, a Recorrente justificou que as diferenças existentes entre os valores escriturados e os declarados em DCTF e DIPJ decorrem do fato de ter ocorrido uma revisão dos valores devidos, de modo que as provisões escrituradas no Livro Diário estariam equivocadas.

Após a análise das justificativas apresentadas, a Fiscalização constituiu os créditos tributários, considerando devidos a título de IRPJ os valores lançados, mensalmente, a crédito na conta 2.2.05.07.230140 (“Provisão p/ Imposto de Renda”) e com relação à CSLL considerou devidos os valores lançados, mensalmente, a crédito na conta 2.1.05.17.230140 (“Provisão para Contribuição Social s/ Lucro”).

Ciente da lavratura do AI, a Recorrente apresentou impugnação contendo as seguintes alegações:

- (i) Ocorreram ajustes no cálculo do IRPJ e da CSLL, em virtude de revisão efetuada pela empresa, o que foi informado ao Fisco durante a fiscalização;
- (ii) Os valores escriturados no Livro Diário correspondente ao ano de 2003 não considera os ajustes nas apurações do IRPJ e da CSLL, detectados quando da revisão;

(iii) Os ajustes detectados na revisão foram declarados ao Fisco, por meio do envio de DIPJ retificadora;

(iv) O AI não teria observado a legislação, dado que exige valores que não correspondem a acréscimo patrimonial;

(v) Cita os artigos 247, 248 e 249 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/1999”), pedindo pela procedência da impugnação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/BSA”) julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Cabe o lançamento de ofício do imposto de renda devido, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Ausência de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda, no caso de pessoa jurídica que apura seu resultado pelo real anual, autoriza o lançamento de multa de ofício da multa isolada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

Cabe o lançamento de ofício do imposto de renda devido, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixa de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Ausência de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda, no caso de pessoa jurídica que apura seu resultado pelo real anual, autoriza o lançamento de multa de ofício da multa isolada.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificada da decisão da DRJ que lhe foi desfavorável, a recorrente protocolizou Recurso Voluntário contendo as seguintes alegações:

A autoridade fiscal não poderia criar novo fato gerador, bem como nova base de cálculo, assim entendida com base em divergência de informações entre declarações distintas, transcrevendo o artigo 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”);

O artigo 44 do CTN não permitiria a exigência de valores que não correspondem acréscimo patrimonial; e por fim

Transcreve os artigos 247, 248 e 249 do RIR/1999, que tratam da apuração do lucro real, pedindo provimento do Recurso Voluntário.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada através de dois Autos de Infração, sendo um referente ao IRPJ e outro à CSLL. Observo inicialmente que conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal, especificamente à fls. 11, a ação fiscal limitou-se à revisão da DIPJ/2004, objeto de retificação em 27 de maio de 2005, e a partir dessa revisão apurou divergências entre os valores informados na referida DIPJ com os da DCTF, na qual não constavam quaisquer valores a título de IRPJ e CSLL.

Posteriormente, ao analisar o Livro Diário apresentado pela Recorrente, foi constatado que os valores escriturados no referido livro relativos ao IRPJ e à CSLL também não conferiam com aqueles constantes da DIPJ e DCTF. A partir dessas divergências foi dado início a um procedimento fiscalizatório, momento em que após ter sido intimada por diversas vezes a apresentar livros contábeis e fiscais a fim de esclarecer as mencionadas divergências, a Recorrente se limitou a responder (i) que retificou a DIPJ/2004, (ii) que a divergência não implicou falta de pagamento e (iii) que a DIPJ retificadora teria de ser considerada como base para os dados apurados de IRPJ e CSLL.

No que tange à retificação da DIPJ/2004, conforme já mencionado acima, foram considerados justamente os valores constantes nessa DIPJ retificada como base para

apurar os valores de IRPJ e CSLL, além da análise do Livro Diário apresentado pela Recorrente.

Quanto ao Livro Diário, alega que os valores nele contabilizados estariam incorretos, de maneira que não deveriam ser levados em consideração no momento da apuração dos valores. Entretanto, cumpre esclarecer que diante de um equívoco, cabe ao contribuinte corrigi-lo.

Porém, a Recorrente não se atentou para este fato e apenas retificou a DIPJ, procedimento este que não é suficiente, visto que a referida declaração não é o instrumento adequado para declarar ao Fisco os montantes efetivamente apurados de cada imposto ou contribuição. Este também é o entendimento deste E.Conselho:

*“DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. Recurso improvido. Publicado no D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2007”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10322989 do Processo 11543004180200177, Data 25/04/2007. (não grifado no original))*

Vale ressaltar que a Recorrente também não retificou suas DCTF relativas ao período questionado, nas quais não havia registro de valores apurados a título de IRPJ e CSLL, surgindo, assim, o dever de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício.

Desse modo, não há como acatar a solicitação da Recorrente de que a autoridade fiscal teria criado novo fato gerador ou nova base de cálculo, definindo como renda algo que não seria um acréscimo patrimonial, em desconformidade com os artigos 43 e 44 do CTN.

A autoridade fiscal comparou os valores presentes no Livro Razão, com os valores da DIPJ e DCTF, apurando e exigido o valor correspondente ao acréscimo patrimonial percebido e não recolhido pela Recorrente.

A Recorrente alega ainda que o Auditor Fiscal não observou a determinação da base de cálculo disposta na legislação aplicável para fins de apuração do Lucro Real. Ora, o Lucro Real foi apurado de acordo com os valores trazidos no Livro Razão pela própria

Processo nº 10580.721321/2008-87  
Acórdão n.º **1202-000.602**

**S1-C2T2**  
Fl. 240

---

Recorrente, de maneira que não há que se falar em erro na determinação da base de cálculo do imposto.

Como bem esclarecido na decisão de primeira instância, a exigência fiscal deve ser mantida, pois em conformidade com o Livro Diário apresentado pela Recorrente, o IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 2003 não foram declarados em DCTF e nem recolhidos e, ainda, em relação aos valores apurados na DIPJ considerada correta pela própria Recorrente, não foi efetuado qualquer pagamento, não restando dúvidas de que foi tributado nada além do acréscimo patrimonial percebido pela Recorrente.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto